ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Gabinete Parlamentar Vereador Henrique Farofa

PROTOCOLO Nº 209/2024 DATA 13/03/2024 SECRETARIA - EM ANÁLISE

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO — SECRETARIA

Lido no Expediente Em 28/05/24

Projeto de Lei Nº

"Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para pessoas em tratamento Oncológico ou doenças graves, do Município de Belford Roxo, e dá outras providências.

Autor : Vereador Henrique Farofa

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Munucipal promulgo a seguinte Lei:

'RESOLVE :

Art. 1° Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de necessidade especiais ou doenças consideradas graves e que tenha renda familiar até dois salários- mínimos.

§ 1° Para fins da isenção de que trata o caput deste artigo, entende-se por de doença grave as seguintes patologias:

I – Neoplasia maligna (câncer);
II – espondiloartrose anquilosante;
III – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

IV – tuberculose ativa;
V – hanseníase;
VI – alienação mental;
VII – esclerose múltipla;
VIII – cegueira;
IX – paralisia irreversível e incapacitante;
X – cardiopatia grave;
XI – nefropatia grave.

PROTOCOLO EM 1ª DISCUSSÃO EM 10/04/24

Art. 2° A isenção de que trata o artigo 1° será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como a sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Aprovado em 1ª Discussão 10/04/24

PROTOCOLO Nº 2091 2024
DATA 13/03/2024
CMBR - SECRETARIA - EM ANAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
09
SECRETARIA

Art. 3° Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Documento hábil que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;

II – quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente coma principal locatário;

III – documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV – documento de identificação do requerente;
V – cadastro de Pessoa Física (CPF);
VI – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo;

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4° A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5° Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessara quando deixar de ser requerido.

PROTOCOLO Nº 209/2024
DATA 13/03/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
10
SECRETARIA
MBR - SECRETARIA - EM ANÁLISE

Art. 6° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor em 30 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2024.

Vereador Henrique Farofa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Gabinete Parlamentar Vereador Henrique Farofa

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO — SECRETARIA — PROTOCOLO Nº 209/2024 DATA 13/03/2024 — CMBR - SECRETARIA - EM ANÁLISE

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos e de doenças graves e raras conforme no Artigo 1, parágrafo primeiro.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves.

Sabemos do número alto de pacientes que necessitam deste apoio em nosso Município, e por isso como demonstração disso, apresento o presente projeto de lei, para que seja apreciado com a devida estima, e seja posteriormente aprovado, integrando nosso Município à rede de Municípios que já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos e de doenças graves e raras.

Sala das Sessões, de dc 2024.

Vereador Henrique Farofa